



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061910-46.2023.8.26.0053, da Comarca de Jacareí, em que é apelante DOUGLAS PINHEIRO DE BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.181

Apelação nº 1061910-46.2023.8.26.0053

Apelante: Douglas Pinheiro de Barros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jacareí

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Vidraceiro. Acidente típico. Lesão no membro superior esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Douglas Pinheiro de Barros**, foi julgada improcedente (fls. 298/300).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 305/14).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, não é o caso da conversão do julgamento em diligência, considerando-se inócua a complementação da prova técnica ou realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, alega que exercia a função de vidraceiro para a empresa J. Marques Vidros Planos Ltda., sendo que, em 20.08.2020, sofreu acidente típico, fraturando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 156/64), a conclusão é a

de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo Sindicato (fls. 31).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 32/8.

O perito Marcel Eduardo Pimenta, informou que o autor refere que “em 20/08/2020 estava saindo do trabalho, ainda dentro da empresa sofreu entorse no tornozelo esquerdo quando descia um degrau, então procurou médico e foi diagnosticada fratura distal da fíbula esquerda, foi tratado conservadoramente com imobilização. Fez fisioterapia. Alega haver dor no tornozelo esquerdo, diz não conseguir correr, sente dor se ficar muito tempo em pé e ao andar. Nega estar em tratamento. Nega história de outras fraturas. É hipertenso que trata com losartana. Nega outras patologias” (fls. 157).

Realizado o exame dos membros inferiores, o médico constatou que “a força está preservada, sem hipotrofia muscular, sem sinais de encurtamento, pés e tornozelos com mobilidade normal, com discreto edema frio na face lateral do tornozelo esquerdo, fíbula distal indolor à palpação havendo à palpação de diminuto abaulamento ósseo, sem outros achados relevantes” (fls. 158).

O especialista afirmou que o autor sofreu “acidente de trabalho em 20/08/2020 que resultou em fratura distal na fíbula esquerda que foi tratada conservadoramente com resultado satisfatório. Mal com nexo causal laboral” (fls. 158).

Com base nos dados apresentados e o exame físico, o *expert* foi enfático ao concluir que “não há comprovação de haver incapacidade laboral no momento” (fls. 158).

Em resposta aos quesitos, o técnico afirmou que o autor se encontra: “Apto ao trabalho” (fls. 159 – quesito formulado pelo requerente de nº 16).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao apelo de **Douglas Pinheiro de Barros**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator